

# DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENSAIO HIERÁRQUICO

*HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS:  
AN HIERARCHICAL ESSAY*

*Luís Barbosa Rodrigues<sup>1</sup>*  
Universidade Lusíada - PT

## **Resumo**

O presente estudo visa identificar a existência de hierarquias entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, entre direitos de liberdade e direitos sociais, e entre cada um dos específicos direitos que integram as duas mencionadas dicotomias.

## **Abstract**

*The present study aims to identify the existence of hierarchies between Human Rights and Fundamental Rights, between freedom rights and social rights, and between each of the specific rights that integrate the two mentioned dichotomies.*

## **Palavras-chaves**

Hierarquia. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. *Ius cogens*. Direitos de liberdade. Direitos sociais.

## **Keywords**

*Hierarchy. Human Rights. Fundamental Rights. Ius cogens. Freedom rights. Social rights.*

## **1. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**I** - Hodiernamente, nenhuma razão válida persiste para a manutenção de um presuntivo *apartheid* jurídico entre os Direitos Humanos - ou Direitos Fundamentais de fonte internacional - e os

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Associado das Faculdades de Direito das Universidades Lusíada de Lisboa e do Porto

Direitos Fundamentais - ou Direitos Humanos de fonte interna<sup>2</sup>. Na verdade, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais consubstanciam locuções tendencialmente sinónimas, apartadas, sobretudo, por distintas fontes jurídicas, internacionais, ou internas.

**II** - Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais partilham a origem, a positivação, a tipificação, o fundamento, a natureza, os sujeitos ativos e passivos, o objeto, a distinção entre direitos de liberdade e designados direitos sociais, e, por fim, a justicialidade<sup>3</sup>. Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais encontram, ambos, origem no Direito Natural, ainda que, em momentos históricos distintos. Quer os Direitos Humanos, quer os Direitos Fundamentais, surgem como direitos positivados. Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais ostentam um índice de tipificação equiparado. Tanto os Direitos Humanos, como os Direitos Fundamentais, têm como pressuposto jurídico estrutural – ou como fundamento, ou como valor, ou como super-princípio – a dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Em sentido oposto, Novais, Jorge Reis, *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 37: “há que atender à necessidade dogmática de separar, em geral, Direitos Fundamentais, no plano constitucional, e Direitos Humanos, no plano do Direito Internacional”.

<sup>3</sup> Em sentido oposto, Peces-Barba, Gregorio, *Lecciones de Derechos Fundamentales*, Madrid, Dykinson, 2004, pp. 116 e 118: “maior primitivismo deste ordenamento em relação ao interno”, “encontrando-se numa situação semelhante à poliarquia medieval”.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, Alexandrino, José de Melo, *Direitos Fundamentais. Introdução Geral*, 2ª edição, Lisboa, Principia, 2015, p. 37: “não se diferenciam (...) nem pela fundamentalidade (que também neles pode apresentar distintos graus) (...), nem pela finalidade (ambos visam defender e promover a dignidade, a autonomia e o poder das pessoas concretas”; e Barra, Tiago Viana, *Mecanismos de tutela pela violação de Direitos Fundamentais pelos poderes públicos*”, Revista de Direito Público, Coimbra, nº 6, julho-dezembro, 2011, p. 208: “é a circunstância de o fundamento dessa proteção radicar em valores que se têm por universais e perenes, essenciais à convivência humana e social, que justifica que a ordem internacional por ela se venha igualmente a responsabilizar e que os Estados que incorram na sua violação possam ser alvo de condenação em instâncias internacionais”.

Idêntica similitude entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais se constata relativamente à sua natureza, porquanto ambos traduzem posições jurídicas ativas, e ambos se afirmam enquanto direitos subjetivos públicos - nunca como normas programáticas e, menos ainda, como meros *standards*<sup>5</sup>. A mesma homologia entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais se observa no que tange aos sujeitos jurídicos dessa relação jurídica, quer quanto aos sujeitos ativos, quer quanto aos sujeitos passivos. Também o catálogo internacional de Direitos Humanos e o catálogo interno de Direitos Fundamentais se apresentam, numa ótica substantiva, próximos. É comum aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, ainda, a divisão entre, de um lado, os direitos de liberdade e, de outro lado, os designados direitos sociais - ou socialistas. Finalmente, no que se prende com a justicialidade dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, observa-se, hoje, entre ambos, uma inequívoca aproximação<sup>6 7</sup>.

**III** - Não obstante a tendencial comunhão, assinalam-se, igualmente, linhas de clivagem. De um lado, porque a justicialidade dos Direitos Humanos se afigura, ainda, limitada no que concerne ao plano universal, em confronto com a dos Direitos Fundamentais. De outro lado, porque os Direitos Humanos ostentam, face aos Direitos Fundamentais, uma menor evolução técnica.

---

<sup>5</sup> Em sentido oposto, Canotilho, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 521: “a introdução dos *standards* dos Direitos do Homem no Direito Internacional - garantia e defesa de um determinado *standard* para todos os homens - obrigou ao desenvolvimento de um Direito Internacional individualmente (não estadualmente) referenciado”.

<sup>6</sup> No mesmo sentido, Canotilho, *op. cit.*, p. 521: “para lá da proteção diplomática e da proteção humanitária, desenvolve-se uma teoria jurídico-contratual internacional da justiça, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão da vinculatividade na proteção dos Direitos Humanos”.

<sup>7</sup> Em sentido oposto, Alexandrino, José de Melo, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*, Vol. I e II, Coimbra, Almedina, 2006; V. I, p. 278: “desses textos derivam obrigações para os Estados, mas não quaisquer posições jurídicas justiciáveis”.

## **2. HIERARQUIAS DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **2.1. GENERALIDADES**

**I** – As posições jurídicas ativas públicas que integram, quer o Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer o Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais, não se posicionam, em todos os casos, num mesmo plano hierárquico, não detêm a mesma força jurídica, não obedecem aos mesmos princípios jurídicos, não ostentam um mesmo regime jurídico e, sobretudo, não assumem uma mesma relevância valorativa.

**II** - Em primeiro lugar, porque essas posições se inscrevem em fontes do Direito diversas, quer internacionais, quer internas, situadas, hierarquicamente, em patamares diferenciados. Nuns casos, em tratados *ius cogens*, noutros casos na Constituição e, noutros casos, ainda, em tratados comuns - embora não, em rigor, em quaisquer atos legislativos ordinários. Em segundo lugar, porque se apresentam enquadradas por princípios claramente distintos. De um lado, os direitos de liberdade estão adstritos á integralidade dos princípios, a saber, da universalidade, igualdade, proteção, confiança, proporcionalidade e responsabilidade. De outro lado, os designados direitos sociais são apenas modelados, e apenas futuramente, e apenas potencialmente, modelados, por alguns desses aludidos princípios. Em terceiro lugar, porque os regimes jurídicos são opostos, só o primeiro segmento desses direitos, o relativo aos direitos de liberdade, ostentando determinabilidade, exequibilidade e vinculatividade, bem como uma especial exigência em sede de restrição e, consoante se trate da esfera internacional ou da esfera interna, de suspensão ou de derrogação. Em quarto lugar, porque, a essa diferenciação hierárquica, principiológica e regimental, subjazem, ainda, subjazem

necessariamente, critérios de natureza valorativa, como ocorre, aliás, em todo o domínio do jurídico<sup>8</sup>.

**III** – Na verdade, na conceção para a qual se propende, o Direito apresenta, estruturalmente, uma natureza tridimensional<sup>9</sup>. Incluindo, numa permanente dialética, o ser - o facto - o dever ser - o comando - e o dever ser do dever ser - o valor. O Direito encontra a sua origem no facto, no facto humano, no facto humano social e, dentro deste, no facto jurídico. Esse facto jurídico, por seu turno, antecede o comando jurídico, a norma jurídica ou a decisão jurídica.

E, por último, tal comando depende de um valor jurídico extrínseco e superior ao próprio dever ser, que constitui o respetivo paradigma, e que o dirige para a Justiça. Facto, comando e valor, traduzem, consequentemente, as três dimensões nucleares do Direito, formando, no seu conjunto, uma unidade necessária, permanente, e intangível<sup>10</sup>.

**IV** – Acresce que o fundamento jurídico estruturante - ou o super-princípio - transversal dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais é a dignidade da pessoa humana, uma noção valorativa por excelência, tanto no plano interno, como no internacional, se bem que, supervenientemente, positivada<sup>11</sup>. Ora, a dignidade dessa pessoa humana afirma-se como a razão nuclear, senão mesmo como a única, de qualquer destes dois tipos de posições jurídicas ativas, recorta-se como a *ratio* que permite uma inequívoca distinção por confronto com todos os remanescentes.

---

<sup>8</sup> Em sentido próximo, Alexandrino, *A estruturação...*, V. I, pp. 170-171: hierarquia material significa “subordinação ou prevalência material, por referência a uma regra jurídica que a determina ou impõe”.

<sup>9</sup> Neste sentido, por todos, Reale, Miguel, *Lições preliminares de Direito*, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 64, segs..

<sup>10</sup> Neste sentido, Rodrigues, L. Barbosa, *Introdução ao Direito - Interno e Internacional*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2018, p. 20.

<sup>11</sup> Em sentido próximo, Marmelstein, George, *Curso de Direitos Fundamentais*, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 11: “positivismo ético”.

Sendo, inclusive, afirmada em termos mais perentórios no segmento internacional, porquanto integrando a própria designação Direitos Humanos, ao invés do que ocorre com a - não obstante análoga - designação Direitos Fundamentais. O Homem é, pois, o fim, o único fim, do Estado, da Comunidade Internacional, do Direito e, por qualificada maioria de razão, dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Mais: a dignidade da pessoa humana é anterior e superior ao Estado, é anterior e superior à Comunidade Internacional, e é anterior e superior, até, à ordem, positiva, do Direito. Aliás, é exatamente o valor da dignidade da pessoa humana que permite identificar, qualificar e caracterizar o Estado, a Comunidade Internacional, e a própria ordem jurídica positiva. E, no limite, sempre que se verifique a preterição, por aqueles, desta dignidade, declará-los, juridicamente, iníquos.

**V** - A dignidade da pessoa humana emerge como a condição *sine qua non* para a existência de quaisquer específicos Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais. O que, porém, não significa, que revista similar importância - ou, até, verdadeira importância - em relação à totalidade dos direitos. De facto, os direitos apenas se definem como humanos, ou como fundamentais, quando se encontre em causa, imediatamente em causa, diretamente em causa, intensamente em causa, essa dignidade da pessoa humana. Logo, a valoração *sub judice* emerge radicalmente distinta para os direitos de liberdade, que se recortam como verdadeiros direitos subjetivos públicos, e para os direitos sociais - ou socialistas - que surgem, em termos técnicos adequados, como meras expectativas de direitos. Exemplificativamente, não são passíveis de idêntica valoração, no que tange aos Direitos Humanos, um direito à liberdade (art. 9º, nº 1, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, doravante designado por PIDCP), e um direito de greve (art. 8º, nº 1, al. d), Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, doravante nomeado por PIDESC). Nem, no que toca aos Direitos Fundamentais, se apresenta semelhante a relevância valorativa de um direito à vida (art. 24º, Constituição da República portuguesa, doravante identificada por CRP), e a de um direito ao

desporto (art. 79º, CRP). Aliás, irresponsível demonstração da menor relevância dos designados direitos sociais é o facto de estes não encontrarem, nem assento expresso, nem tão-pouco, alusão constitucional, mesmo em inequívocos Estados de Direito ou Estados democráticos, como se verifica nos Estados da América e, inclusive, mais próximo de nós, na Alemanha. Acresce, ainda, que, no seio dos próprios direitos de liberdade, dos direitos pessoais ou civis, de uma parte, e dos direitos políticos, de outra parte, estes últimos não ostentam, decerto, valoração idêntica à dos anteriores, não obstante a sua indesmentível relevância. Como, num limite último, não a assume cada um dos direitos pessoais, ou cada um dos direitos civis, individualizadamente considerados, por referência a todos os remanescentes.

**VI** - Consequentemente, revela-se indispensável um esforço doutrinário de hierarquização de todos esses Direitos Fundamentais e de todos esses Direitos Humanos. Em ordem a impedir, ou a mitigar, a subsistência de um quadro de quase-absoluta incerteza jurídica, decorrente do recurso, quase-exclusivo, a um mecanismo de ponderação casuística de bens<sup>12</sup>.

Não se nega que esta ponderação, concreta, entre distintas e conflituais posições jurídicas ativas públicas, e entre os bens que lhes subjazem, se apresenta, muito frequentemente, necessária. O que se afirma é que deve recortar-se como o momento final, e menor, de um caminho, maior, que se inicia com a determinação constitucional, normativa, de limites, e com a fixação, ordinária, e igualmente normativa, de restrições, por órgãos políticos dotados da exigível legitimidade democrática popular, e nunca pelos Tribunais - mormente, pelo Tribunal Constitucional<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido, Alexandrino, *A estruturação...*, V. II, p. 544: “não há, todavia, na Constituição portuguesa, no seio das estruturas respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, uma ordem hierarquizada que permita resolver a generalidade dos problemas prático-normativos de Direitos Fundamentais”.

<sup>13</sup> Em sentido oposto, Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, p. 69: “nem nivelção dos direitos, nem hierarquia dentro do sistema - diferenciação”; *A estruturação...*, V. I, pp. 173-174: “sem prejuízo da necessidade – que temos por imperiosa – de diferenciação de direitos (...) o que normalmente se admite é a

## 2.2. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

I - Os Direitos Humanos integram, de pleno, a ordem jurídica portuguesa vigente (*maxime*, art. 7º, 8º e 16º, CRP)<sup>14</sup>. Fazem-no, contudo, na qualidade de Direitos Humanos, não enquanto Direitos Fundamentais<sup>15</sup>. Efetivamente, os Direitos Fundamentais apresentam-se próximos dos Direitos Humanos, mas são, em simultâneo, insuscetíveis de uma sinonímia absoluta, porquanto, se os primeiros emanam da Constituição, os segundos procedem do Direito Internacional. Logo, quando a Constituição recebe os Direitos Humanos, estes não mudam a respetiva natureza, não se transformam, por essa circunstância, em novos Direitos Fundamentais, nem a noção substantiva, material, de Direitos Fundamentais conhece quaisquer mutações. Direitos Fundamentais permanecem Direitos Fundamentais, Direitos Humanos continuam, apesar dessa receção constitucional, de uma natureza

---

relevância daquele sentido intermédio e impróprio de hierarquia (a que, juntamente com outros dados colhidos de uma leitura sistemática e unitária da Constituição, talvez caiba melhor o nome de graduação”; Canotilho, *op. cit.*, p. 416: “a ideia de ordem decrescente merece-nos reservas, porque pode sugerir a existência de um diferente grau ou valor quando, na realidade, se trata de um regime qualificado, aliado, de resto, à natureza específica dos direitos”; e Novais, *op. cit.*, p. 352: “a ideia de hierarquização dentro dos Direitos Fundamentais, com uma pretensa natural superioridade dos direitos, liberdades e garantias e, dentro destes, eventualmente, dos pessoais, é contrária à ideia de Direitos Fundamentais em Estado de Direito, não é compatível com a vivência prática dos Direitos Fundamentais”.

<sup>14</sup> No mesmo sentido, Martins, Ana Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Relatório: programa, conteúdos e métodos de ensino teórico e prático*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 116: “princípio da amizade da Constituição ao Direito Internacional dos Direitos do Homem”.

<sup>15</sup> Em sentido contrário, Andrade, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 39: “são perfilhados pela ordem jurídica portuguesa com o carácter e o valor jurídico de Direitos Fundamentais constitucionais” (art. 16º, nº 1).

estritamente formal, a ser Direitos Humanos<sup>16</sup>. O que significa que lhes é aplicável, essencialmente, o Direito Internacional, designadamente, a Convenção de Viena de 1969, sobre o Direito dos Tratados entre Estados, e a Convenção de Viena de 1986, sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, e não o Direito Interno - nem mesmo, o Direito Constitucional. O que significa que a respetiva génese é regulada pelo Direito Internacional e que ao longo de todo o período de vigência continuam a disciplinar-se pelo Direito Internacional. Designadamente, em sede de interpretação, de integração, de condicionamento, de modificação, ou de cessação de vigência<sup>17</sup>.

**II - A supremacia dos Direitos Humanos, internacionais, frente aos Direitos Fundamentais, internos, apresenta-se inquestionável.** Desde logo como implicação necessária da própria existência do Direito Internacional, ou, porventura, do surgimento de um embrionário constitucionalismo global<sup>18</sup>. Depois, enquanto efeito da sobressaliência desse Direito Internacional, ou dos domínios mais estruturantes do mesmo, sobre a integralidade dos Direitos

---

<sup>16</sup> Em sentido oposto, Correia, José Manuel Sérvulo, *Direitos Fundamentais. Sumários*, AAFDL, Lisboa, 2001-2002, p. 63: “a cláusula aberta do nº 1 do artigo 16º obriga à adoção de um conceito material de qualificação de Direitos Fundamentais para efeito de na sua base selecionar aqueles que merecem ingressar na categoria, não obstante o seu posicionamento meramente exterior à Constituição formal”

<sup>17</sup> Em sentido próximo, Gouveia, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 1029: “os Direitos Humanos, autonomamente consagrados num outro ramo de Direito (o Direito Internacional Público) acabaram por se cruzar com a positivação constitucional dos Direitos Fundamentais, externamente acelerando um conjunto de soluções que internamente chegariam primeiro”.

<sup>18</sup> No mesmo sentido, Barra, *op. cit.*, p. 211: “é possível aludir ao constitucionalismo global ou internacional, conceito que rompe com a perspetiva clássica de Constituição, enquanto termo reservado ao constitucionalismo nacional”.

Internos<sup>19 20</sup>. Vinculando, assim, quer um novo constituinte, quer o legislador da revisão constitucional, quer, por maioria de razão, o legislador ordinário, o administrador e o juiz<sup>21</sup>.

**III** - Efetivamente, o *ius cogens* consubstancia “uma norma imperativa de Direito Internacional geral, isto é, uma norma aceite e reconhecida pela Comunidade Internacional dos Estados no seu todo, uma norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de Direito Internacional geral com a mesma natureza (art. 53º, Convenções de Viena de 1969 e de 1986 sobre o Direito dos Tratados). E, se se destaca um conspecto no qual semelhante conceito adquire, pela sua natureza, uma saliência máxima, esse conspecto não pode deixar de ser o dos Direitos Humanos<sup>22</sup>. *Rectius*: o dos Direitos Humanos de liberdade, sobretudo, o dos Direitos Humanos civis.

A existência jurídica do *ius cogens*, e a respetiva supremacia, não concitam, pois, dúvidas. Dúvidas poderia suscitar, entretanto, a existência de alguns voluntarismos estaduais e a correspondente relevância de relativismos vários, designadamente, o de origem islâmica. Na verdade, o *ius cogens* pressupõe, ainda, a existência de “uma norma aceite e reconhecida pela Comunidade internacional

<sup>19</sup> No mesmo sentido, Martins, *op. cit.*, p. 117: “o próprio conceito de norma *ius cogens* impõe a sua supremacia em relação a todas as outras normas, que não possuem essa natureza, sejam elas internacionais ou internas”.

<sup>20</sup> Em sentido oposto, Gouveia, *op. cit.*, p. 1029: “os Direitos Humanos ganham uma especial acuidade, porque diretamente comunicam com o Direito Constitucional, sendo até, de alguma sorte, o seu natural prolongamento”

<sup>21</sup> No mesmo sentido, Martins, *op. cit.*, p., 117: “o *ius cogens* deve ser encarado como um limite material de revisão constitucional”.

<sup>22</sup> No mesmo sentido, Trindade, António Cançado, *A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos Direitos Humanos nos planos global e regional; as primeiras quatro décadas*, In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 90, Abril-Junho de 1986, p. 288: “tanto os debates da Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados (1968-1969) quanto as interpretações doutrinárias a este respeito desenvolvidas após a Convenção de Viena de 1969 relacionaram as normas imperativas relativas aos Direitos Humanos ao teste da identificação do *ius cogens*”.

dos Estados no seu todo” (art. 53º, Convenções de Viena de 1969 e de 1986 sobre o Direito dos Tratados). Porém, semelhantes relativismos não se afiguram aceitáveis, na medida em que a vinculatividade absoluta do *ius cogens* decorre, antes de mais, do seu carácter originário de Direito Natural. Carácter que não resulta prejudicado pelo atual perfil de Direito Natural positivado, tipificado, vinculativo e - embora, apenas em determinados âmbitos - justicializado<sup>23</sup>.

**IV** - Um outro segmento dos Direitos Humanos que prima, incondicionalmente, sobre os Direitos Fundamentais, é o do Direito da União Europeia, hoje plasmado na Carta de Direitos Fundamentais (*sic*) da União Europeia. Fenómeno que, em Portugal, ainda constitui, aparentemente, uma fonte de perplexidade<sup>24</sup>. Sem embargo de a construção jurídica adotada, nesta sede, se revelar algo bizarra, uma vez que a aludida supremacia não se encontra consagrada, expressa e inequivocamente, em nenhum dos textos europeus em exame.

**V** - Por último, a prevalência dos Direitos Humanos sobre os Direitos Fundamentais afirma-se, entre nós, relativamente à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Na verdade, a Constituição não se limita a oferecer-lhe uma inequívoca vinculatividade. Erige-a, inclusive, como parâmetro jurídico interpretativo e, em simultâneo, integrativo posicionando-a, destarte, em plano hierárquico superior ao do texto interpretando e

---

<sup>23</sup> Em sentido contrário, Alexandrino, *A estruturação...*, V. I, p. 35: “não parece que a Comunidade Internacional e o Direito Internacional estejam em condições de alargar os espaços de comunhão jurídica efetiva entre os diversos ordenamentos, ficando as mudanças relevantes dependentes, em larguíssima medida, da seleção e da interiorização autónoma dos princípios levadas a cabo por cada um”.

<sup>24</sup> No mesmo sentido, Correia, *op. cit.*, pp. 26-27: “na doutrina constitucionalista portuguesa, por exemplo, é francamente minoritário o sector que defende a supremacia do Direito Comunitário sobre a Constituição”.

integrando<sup>25</sup>. Mas não num patamar superior ao dos remanescentes instrumentos de Direitos Humanos, designadamente àqueles que contêm *ius cogens*, tanto mais que, em rigor, as normas costumeiramente vinculativas inspiradas pela Declaração assumem uma mesma natureza *ius cogens*. Nem, quiçá, num patamar superior àquele onde se sedia o Direito da União Europeia.

**VI** - Questão distinta, na articulação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais é a do posicionamento das normas contidas nos remanescentes tratados internacionais, nos tratados que se não afirmem, ou como *ius cogens*, ou como Direito da União Europeia (art. 8º, n° 2, CRP). Efetivamente, mesmo hoje, nem todos os Direitos Humanos consubstanciam *ius cogens*, incluindo-se nessa categoria, em rigor, apenas os direitos civis e, eventualmente, os direitos políticos, não os designados direitos económicos, sociais e culturais. Nenhuma razão existe, assim, para a prevalência desses virtuais Direitos Humanos sobre os Direitos Fundamentais e, mais concretamente, sobre os direitos pessoais e políticos<sup>26</sup>.

**VII** - Finalmente, no confronto com os atos legislativos ordinários, a supremacia dos Direitos Humanos seria, num primeiro exame, absolutamente manifesta. Ocorre, porém, que os Direitos Fundamentais assumem por fonte exclusiva a Constituição, não os atos infra-constitucionais internos<sup>27</sup>, inexistindo, assim, sequer,

---

<sup>25</sup> Em sentido próximo, Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, p. 63: “para outros autores (...) têm de se extrair as devidas consequências do estatuto supraconstitucional da Declaração (donde a eventual insupraconstitucionalidade de normas da Constituição)”.

<sup>26</sup> Em sentido oposto, Martins, *op. cit.*, p. 120: “o art. 16º, n° 1, ao não fazer qualquer distinção entre o Direito consuetudinário e o convencional, aponta no sentido de que a Constituição admite a supremacia de todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, se for mais protetor que o Direito Constitucional”.

<sup>27</sup> No mesmo sentido, Correia, *op. cit.*, p. 106: “os Direitos Fundamentais constituem um sistema de valores ou ordem objetiva de valores e as normas que os enunciam são normas fundamentais. Na medida em que caíam sob o seu âmbito de incidência, as restantes normas (...) devem ser-lhe (sub) ordenadas

hierarquia. É certo que a Constituição refere que os Direitos Fundamentais consagrados no respetivo texto não excluem quaisquer outros constantes das leis, das leis ordinárias (art. 16º, nº 1, CRP). Facto é, porém, que os direitos previstos em ato legislativo ordinário não são Direitos Fundamentais. E não o são porque não têm, nem poderiam ter, o regime que a Constituição estabelece para os seus Direitos Fundamentais. Mormente, por serem inusáveis quaisquer regras sobre aplicabilidade, vinculação, restrição, suspensão, reserva legislativa, ou revisão constitucional.

Os direitos de fonte legal não são, pois, Direitos Fundamentais por não preencherem nenhum dos requisitos mínimos de identificabilidade enquanto Direitos Fundamentais. Não se nega a proximidade contudística de muitos deles com alguns dos direitos, liberdades e garantias, e, eventualmente, com alguns direitos de natureza análoga àqueles. Exemplificativamente, em sede de Direito Privado, o direito ao nome (art. 72º, Código Civil português, subsequentemente referido como CCP), o direito ao pseudónimo (art. 74º, CCP), o direito à indemnização por danos (art. 483º, CCP), ou, em sede de Direito Público, o direito de audiência prévia dos interessados em procedimento administrativo (art. 121º, segs., Código do Procedimento Administrativo português). O que se exclui, é que se configurem, para efeito algum, enquanto Direitos Fundamentais.

### **2.3. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, E DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

I - Os direitos de liberdade preferem, em qualquer âmbito, em qualquer momento, em qualquer lugar, e em qualquer circunstância, sobre quaisquer designados direitos sociais. Efetivamente, enquanto os direitos de liberdade se recortam como verdadeiros

---

enquanto hermeneuticamente possível, ou, quando isso não seja objetivamente factível, taxadas de inconstitucionalidade”.

direitos subjetivos, como verdadeiros a exigir, e se necessário, a exigir judicialmente, os designados direitos sociais não ultrapassam o patamar das expectativas, e das expectativas meramente fácticas de, futuros e eventuais, direitos. Assim, quer em sede de Direitos Humanos, quer de Direitos Fundamentais, a articulação entre, de um lado, direitos pessoais ou civis e políticos, e, de outro lado, direitos económicos, sociais e culturais, não pode deixar de apresentar-se inequivocamente definida.

**II** – Porém, mesmo admitindo que ambos os tipos de realidades se configurariam como verdadeiros direitos subjetivos, semelhante hierarquização manter-se-ia, ainda, inalterada. De facto, os bens jurídicos que subjazem a cada um desses dois tipos são de natureza inequivocamente distinta. A liberdade - direitos civis e políticos - é, decerto, mais importante do que a solidariedade - direitos sociais - não podendo essa solidariedade colocar em causa semelhante liberdade. E a democracia - direitos políticos - é, seguramente, mais relevante do que a solidariedade - direitos sociais - não podendo tal solidariedade colocar em risco essa democracia<sup>28</sup>.

#### **2.4. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, E DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

---

<sup>28</sup> No mesmo sentido, Peces-Barba, *op. cit.*, p. 137: “a liberdade é o referencial central para fundamentar os direitos (...); tanto a igualdade, como (...) a solidariedade, têm de identificar-se e definir-se em relação a ela”; Botelho, Catarina Santos, *A tutela direta dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 93: “construção jurídica e ontológica ocidental, alicerçada na primazia da pessoa sobre o grupo e na ideologia individualista liberal”; e Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, p. 44: “ordem de prioridades (branda) definida pela Constituição: primado da liberdade (autonomia, participação e laboral) sobre a igualdade material”.

Mais especificamente, no que tange aos Direitos Humanos, a prevalência dos direitos civis e políticos sobre os direitos económicos, sociais e culturais resulta da diversa natureza jurídica de uns e de outros. Os primeiros, patentes, sobretudo, no Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, emergem como direitos subjetivos públicos internacionais, em consequência de uma personalização do indivíduo que hoje não admite dúvidas. Os segundos, presentes no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, recortam-se, mais limitadamente, como expectativas de direitos, eventuais e futuros<sup>29</sup>.

## **2.5. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**I** – No examinando plano dos Direitos Humanos, importa proceder, cumulativamente, à hierarquização entre os próprios direitos civis e políticos.

**II** - Desde logo, neles sobressaem os direitos civis insuscetíveis de derrogação (art. 4º, PIDCP), aqueles direitos, não apenas de índole pessoal, ou mesmo personalíssima, mas aos quais a ordem jurídica internacional atribui um estatuto próximo da intangibilidade absoluta.

Concretamente, o direito à vida (art. 6º, PIDCP) - apesar da não proibição genérica internacional da pena de morte - o direito à integridade pessoal (art. 7º, PIDCP), o direito à personalidade jurídica (art. 16º, PIDCP), o direito à liberdade, nas suas valências de proibição da escravidão (art. 8º, PIDCP), de proibição da servidão (art. 8º, PIDCP) e de insusceptibilidade de prisão por

---

<sup>29</sup> No mesmo sentido, Balera, Wagner; Silveira, Vladimir Oliveira da; Couto, Mónica, *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos, Económicos, Sociais e Culturais*, Clássica Editora, São Paulo, 2013; p. 41: “enquanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos cria a obrigação estadual de tomar as providências necessárias (...), o de Direitos Económicos, Sociais e Culturais prevê a adoção de medidas (...) que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos”.

dívidas (art. 11º, PIDCP), o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18º, PIDCP) e os princípios penais da legalidade e do tratamento mais favorável (art. 15º, PIDCP).

**III** - Depois, afirmam-se outros direitos civis - outros direitos pessoais, outros direitos de personalidade - outros direitos, desse modo, igualmente, nucleares. Assim, o direito ao nome (art. 24º, PIDCP), o direito à nacionalidade (*idem*), os direitos à liberdade e à segurança (art. 9º, PIDCP), as remanescentes garantias de natureza penal e natureza processual penal (art. 9º, 10º e 14º, PIDCP), o direito à honra e reputação (art. 17º, PIDCP), o direito à vida privada e familiar (*idem*), o direito ao domicílio (*idem*) e o direito à correspondência (*idem*).

**IV** - Subsequentemente, posicionam-se os direitos civis que, não obstante a sua natureza ainda civil ou pessoal, implicam já, não um exercício individualístico, mas um exercício coletivo, ou um exercício tendencialmente coletivo. Casos dos direitos à família, ao casamento - e respetiva dissolução - o direito de reunião (art. 21º, PIDCP) e o direito de associação (art. 22º, PIDCP). Ou, ainda no que tange aos direitos civis, em plano mais episódico, ou mais circunscrito, a liberdade de circulação (art. 12º, PIDCP), a liberdade de emigração (*idem*), e os limites à expulsão (art. 13º, PIDCP).

**V** - E, por último, neste binómio dos direitos de liberdade, apresentam-se os direitos políticos. Assim, o direito de sufrágio eleitoral (art. 25º, PIDCP), o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos (*idem*), e o direito de acesso a funções públicas (*idem*). Efetivamente, não obstante a eminência de ambos, entre os direitos civis e os direitos políticos, a hierarquização afigura-se óbvia.

**VI** - Estranhamente, num instrumento internacional nuclear atinente aos direitos civis - isto é, aos direitos pessoais - inexistem qualquer alusão ao direito de propriedade privada ou, mais ainda,

ao direito de iniciativa privada<sup>30</sup>. Todavia, o fundamento dessa omissão é político, e não jurídico, decorrendo da radical clivagem – sobretudo no contexto da *Guerra Fria* – entre uma perspectiva liberal, individual, privada, omissiva, negativa e defensiva do direito de propriedade, e uma perspectiva pública, coletiva, social, socialista, ou mesmo comunista, dessa propriedade<sup>31</sup>.

## 2.6. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS, DIREITOS DE NATUREZA ANÁLOGA, E DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

I - No que concerne aos Direitos Fundamentais pátrios portugueses, a diferenciação, quer principiológica, quer regimental, definida para cada um dos dois blocos epigrafados, reflete um óbvio significado jurídico. E traduz uma clara hierarquização, com notória supremacia dos direitos, liberdades e garantias, e dos direitos de natureza análoga, sobre os direitos económicos, sociais e culturais<sup>32</sup>.

II – Assim, os direitos, liberdades e garantias, e os direitos económicos, sociais e culturais, ostentam, um diferente quadro em sede de princípios. Os primeiros respondem, simultaneamente, a exigências de universalidade (art. 12º e 15º, CRP), igualdade (art.

---

<sup>30</sup> Em sentido diverso, Martins, *op. cit.*, p. 176: “a propriedade individual parece ter sido absorvida pela propriedade dos Povos (art. 47º)”.

<sup>31</sup> No mesmo sentido, Cabrita, Isabel, *Direitos Humanos. Um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 63: “deveu-se ao desacordo existente sobre a definição, conteúdo e alcance do mesmo (...). Por detrás do desacordo em relação ao direito de propriedade encontram-se as diferentes culturas e sistemas económicos existentes no mundo contemporâneo”.

<sup>32</sup> No mesmo sentido, Novais, *op. cit.*, pp. 333 e 334: “regime jurídico-constitucional de proteção privilegiada”; “clara intenção de privilegiar relativamente os direitos de liberdade no conjunto dos Direitos Fundamentais”; e Alexandrino, *A estruturação...*, V. II, pp. 242 e 414: “primado dos direitos, liberdades e garantias”; “regime agravado ou privilegiado de proteção para certos tipos, classes ou grupos de direitos”; *Direitos Fundamentais...*, p. 69: privilégio do regime jurídico qualificado”.

13º, CRP), proporcionalidade (art. 18º e 19º, CRP), confiança (art. 18º, CRP), responsabilidade (art. 22º, CRP) e proteção (art. 20º, CRP). E os segundos circunscrevem-se, aos princípios da universalidade, da igualdade e da proteção, nos termos, expressos, da própria Lei Fundamental, apresentando-se, assim, manifestamente insuficientes os esforços, quer de alguma doutrina, quer de avulsa jurisprudência constitucional, em sentido oposto<sup>33</sup>. Além disso, os designados direitos económicos, sociais e culturais exibem um regime contrário ao que premeia, manifestamente, os direitos, liberdades e garantias (art. 17º, CRP). Designadamente, e de novo nos explícitos termos da Constituição, uma distinta força jurídica (artº 18º, CRP)<sup>34</sup>, um contraposto quadro de restrições ao exercício de direitos (art. 18º e 270º, CRP), um diverso modelo de suspensão do exercício de direitos (art. 19º, CRP), uma autotutela num caso existente e no outro inexistente (art. 21º, CRP), uma diferente perspetivação da reserva legislativa (art. 165º, CRP) e uma construção simétrica no domínio da revisão constitucional (art. 288º, CRP).

**III – Mais:** a admissão da nomenclada tese unicitária dos Direitos Fundamentais implicaria, para o regime dos designados direitos sociais, um conjunto de efeitos jurídicos inaceitáveis em Estado de Direito e em Estado democrático.

Em primeiro lugar: preceitividade e aplicabilidade direta, quiçá, por via jurisdicional.

---

<sup>33</sup> Em sentido oposto, Novais, *op. cit.*, p. 385: “se as restrições aos direitos sociais têm de observar – consoante jurisprudência firme do Tribunal Constitucional – os princípios da igualdade, da proteção da confiança, da dignidade da pessoa humana e, também agora, o princípio da proporcionalidade, nada afinal resta da invocada diferença de regime relativamente aos direitos de liberdade”.

<sup>34</sup> No mesmo sentido, Canotilho, *op. cit.*, p. 398: “aos preceitos constitucionais consagradores de direitos, liberdades e garantias atribui-se uma força vinculante e uma densidade aplicativa (aplicabilidade direta), que apontam para um reforço da mais-valia normativa destes preceitos relativamente a outras normas da Constituição”; e Alexandrino, *A estruturação...*, V. I, p. 415: “pedra de toque é o grau de efetividade jurídica outorgada à primeira dessas categorias”.

Em segundo lugar: vinculação plena dos sujeitos públicos e vinculação parcial dos sujeitos privados, com funcionalização dos mesmos face às necessidades da coletividade.

Em terceiro lugar: compressão agravada da restrição, bem como impossibilidade da suspensão, exceto em circunstancialismos de estado de sítio ou de estado de emergência.

Em quarto lugar: integral rigidificação da Constituição dos Direitos Fundamentais, por extensão dos limites de revisão materiais expressos a esses designados direitos sociais<sup>35</sup>.

Encontrar-nos-íamos, desse modo, já não no âmbito de um sistema liberal de Direitos Fundamentais, mas no de um verdadeiro sistema totalitário, sem Direitos Fundamentais<sup>36</sup>.

**IV** – Quanto aos direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, estes posicionam-se rigorosamente em linha com os direitos, liberdades e garantias (art. 17º, CRP)<sup>37</sup>. Superiorizando-se, por consequência, a exemplo daqueles, aos designados direitos económicos, sociais e culturais.

## **2.7. HIERARQUIA ENTRE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS OU DIREITOS DE NATUREZA ANÁLOGA**

**I** - Os direitos, liberdades e garantias, bem como os direitos de natureza análoga, aos direitos, liberdades e garantias, não apresentam, eles próprios, uma homogénea relevância valorativa.

---

<sup>35</sup> Em sentido idêntico, Alexandrino, *Direitos Fundamentais...*, p. 158: “por muitas razões, não há, nem pode haver, em face da Constituição portuguesa, um regime jurídico unitário para todos os Direitos Fundamentais”.

<sup>36</sup> Em sentido oposto, Novais, *op. cit.*, p. 361: “praticamente todo o pretenso regime específico dos direitos, liberdades e garantias é extensível aos direitos sociais”.

<sup>37</sup> No mesmo sentido, Canotilho, *op. cit.*, p. 398: “esta classificação e este regime vão servir de parâmetro material a outros direitos análogos dispersos o longo da Constituição”.

Designadamente, não refletem um idêntico alcance no que se refere à dignidade da pessoa humana que, em cada caso, especificamente, lhes subjaz<sup>38</sup>. Logo, a priorização entre esses Direitos Fundamentais nucleares revela-se, igualmente, incontornável<sup>39</sup>.

**II** – Assim, *mutatis mutandis* em relação ao exposto em sede de direitos civis, e com fundamentos rigorosamente idênticos, em primeiro lugar, emergem os direitos, liberdades e garantias pessoais insuscetíveis de suspensão (art. 19º, nº 6, CRP). Concretamente, o direito à vida (art. 24º, CRP), o direito à integridade pessoal (art. 25º, CRP), o direito à identidade pessoal (art. 26º, CRP), a liberdade de consciência e a liberdade de religião (art. 41º, CRP), o direito à capacidade civil (art. 26º, CRP), o direito à irretroactividade da lei criminal (art. 29º, CRP), o direito de defesa dos arguidos (art. 32º, CRP) e o direito à cidadania (art. 26º, CRP)<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> No mesmo sentido, Gouveia, *op. cit.*, p. 1106: não se pode cair no extremo (...) de pensar que os Direitos Fundamentais, apenas por o serem, se apresentam, todos, com a mesma dignidade material num caso de colisão de direitos”; e Andrade, *op. cit.*, p. 300 e 98: “os direitos não podem valer exatamente o mesmo – até porque se referem com intensidades diversas ao fundamento comum da dignidade da pessoa humana”. “Alguns direitos constituem explicitações de primeiro grau da ideia de dignidade, que modela todo o conteúdo destes: o direito à vida, à identidade e à integridade pessoal, à liberdade física e de consciência (...) tal como a generalidade dos direitos pessoais, são atributos essenciais da dignidade dos homens concretos”.

<sup>39</sup> Em sentido próximo, Alexandrino, *A estruturação...*, pp. 416-417: “dentro desse vasto conjunto formado pelos direitos, liberdades e garantias (...) é ainda possível identificar distintos níveis de proteção formal, em função de critérios como: 1) o da insusceptibilidade de suspensão do respetivo exercício em situações de exceção; 2) o da presença de uma autorização expressa de restrição ou, em geral, de um critério que possa adequadamente sustentar-se no sistema de reservas; 3) o da assistência de especiais mecanismos de proteção jurisdicional; 4) ou o da proteção contra o exercício do poder de revisão”.

<sup>40</sup> Em sentido próximo, Correia, *op. cit.*, p. 49: “relação entre o art. 19º, nº 6 e o art. 288º, al. d): a essencialidade das posições subjetivas que a Constituição reconhece ao elencá-las no nº 6 do art. 19º tem como consequência que esses direitos sejam totalmente intocáveis em sede de revisão constitucional”.

**III** – Em segundo lugar, destacam-se outros direitos, liberdades e garantias, ainda de natureza pessoal, ou pessoalíssima, e, dessarte, igualmente nucleares. Especificamente, os direitos à liberdade e à segurança (art. 27º, CRP) e os direitos conexos com essa liberdade física, relativos à prisão preventiva (art. 28º, CRP), à aplicação da lei criminal (art. 29º, CRP), aos limites das penas e das medidas de segurança (art. 30º, CRP), ao *habeas corpus* (art. 31º, CRP), ou às remanescentes garantias de processo criminal (art. 32º, CRP), o direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26º, CRP), o direito à reserva da intimidade da vida privada (*idem*), o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art. 35º, CRP), o direito ao bom nome e reputação (art. 26º, CRP), o direito à imagem (*idem*), e o direito à palavra (*idem*) e o direito a uma adequada utilização da informática (art. 36º, CRP).

**IV** – Em terceiro lugar, os direitos, liberdades e garantias pessoais, e os direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias pessoais, de exercício individualizado. Nomeadamente, o direito de propriedade privada (art. 62º, CRP), o direito de iniciativa privada (art. 61º, CRP), a liberdade de expressão e de informação (art. 37º, CRP), a liberdade de aprender e de ensinar (art. 43º, CRP) e a liberdade de criação cultural (art. 42º, CRP).

**V** – Em quarto lugar, os direitos, liberdades e garantias pessoais que, se bem que individuais, implicam, já, contudo, um exercício coletivo, ou tendencialmente coletivo. A saber, os direitos à família, casamento e filiação (art. 34º, CRP), os direitos de reunião e de manifestação (art. 45º, CRP), a liberdade de associação (art. 46º, CRP) e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social (art. 38º, CRP). E, ainda, em plano mais episódico, ou mais circunscrito, os direitos de deslocação e de emigração (art. 44º, CRP), os limites à extradição e à expulsão (art. 33º, CRP), ou o direito de asilo (*idem*), e as liberdades de escolha de profissão e de acesso à função pública (art. 47º, CRP). E, por último, nesta sede, os remanescentes direitos, liberdades e garantias pessoais, bem como, os direitos de natureza análoga pessoais, considerando que, indiciariamente,

beneficiam de uma tutela análoga (art. 17º e 20º, nº 5, CRP). Que, se sobrepoem, assim, cumulativamente, aos direitos políticos e aos direitos laborais, e aos direitos políticos de natureza análoga e aos direitos laborais de natureza análoga.

**VI** – Em quinto lugar, em grupo claramente distinto, integram-se, agora, os direitos, liberdades e garantias de participação política, bem como os direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias de participação política<sup>41</sup>. Concretamente, o direito de participação na vida pública (art. 48º, CRP), o direito de acesso a cargos públicos (art. 50º, CRP), direito de sufrágio (art. 49º, CRP), o direito de referendo de âmbito nacional e direito de iniciativa popular de referendo de âmbito nacional (art. 115º, CRP), o direito de iniciativa legislativa popular (art. 167º, CRP), e - embora, em rigor, de participação administrativa e não participação política - os direitos e garantias dos administrados (art. 268º, CRP), os direitos de referendo local e de iniciativa popular de referendo local (art. 240º, CRP) e o direito de participação em plenário de cidadãos eleitores (art. 245º, CRP).

**VII** - Em sexto lugar, em plano autónomo, porque adjetivo ou instrumental, e não, como a generalidade dos anteriores, substantivo ou principal, desenham-se as outras garantias. Especificamente, o direito de acesso ao Direito e aos Tribunais (art. 20º, CRP), o direito de petição e ação popular (art. 52º, CRP), o direito de recurso ao Provedor de Justiça (art. 23º, CRP) e, bem assim, o direito de resistência (art. 21º, CRP).

**VIII** – E, finalmente, em sétimo lugar, posicionam-se os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, direitos que, tecnicamente, não se perfilam, de nenhum modo, enquanto direitos de liberdade, nem, porventura, sequer, enquanto Direitos Fundamentais. Assim,

---

<sup>41</sup> No mesmo sentido, Alexandrino, *A estruturação...*, V. I, p. 326: “os direitos políticos (...), em face da previsão da possibilidade de suspensão do seu exercício, denotam ser uma espécie de direitos mais debilitada”.

o direito à segurança no emprego (art. 53º, CRP), o direito de greve (art. 57º, CRP) e, sobretudo, a liberdade sindical (art. 55º, CRP).

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, J. de Melo. *Direitos Fundamentais. Introdução Geral*, 2ª edição, Lisboa, Principia, 2015.

ALEXANDRINO, J. de Melo. *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*, Vol. I e II, Coimbra, Almedina, 2006.

ANDRADE, J. C. Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

ASCENSÃO, J. de Oliveira. *Expectativa jurídica*. In: Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira da Cultura, Ed. Século XXI, Lisboa - São Paulo, 1999.

BALERA, W.; SILVEIRA, V. Oliveira da; COUTO, M. *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos, Económicos, Sociais e Culturais*, Clássica Editora, São Paulo, 2013.

BARRA, T. Viana. *Mecanismos de tutela pela violação de Direitos Fundamentais pelos poderes públicos*, Revista de Direito Público, Coimbra, nº 6, julho-dezembro, 2011.

BOTELHO, C. Santos. *A tutela direta dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Coimbra, Almedina, 2009.

CABRITA, Isabel. *Direitos Humanos. Um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

CORREIA, J. M. Sérvulo. *Direitos Fundamentais. Sumários*, AAFDL, Lisboa, 2001-2002.

DUARTE, M. L. *O Direito da União Europeia e o Direito Europeu dos Direitos do Homem – uma defesa do triângulo judicial europeu*. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando Marques Guedes, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

GOUVEIA, J. Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2016.

HOMEM, A. P. Barbas. *Do Direito Natural aos Direitos do Homem*. In: Do Direito Natural aos Direitos Humanos (org. António Pedro Barbas Homem, Cláudio Brandão), Coimbra, Almedina, 2015.

MARMELSTEIN, G. *Curso de Direitos Fundamentais*, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2011.

MARTINS, A. Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos. Relatório: programa, conteúdos e métodos de ensino teórico e prático*, Coimbra, Almedina, 2011.

NOVAIS, J. Reis. *Direitos sociais. Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

PECES-BARBA, G. *Lecciones de Derechos Fundamentales*, Madrid, Dykinson, 2004.

PEREZ LUÑO, A. *Los Derechos Fundamentales*, 6ª edição, Madrid, Tecnos, 1995.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*, 2ª edição, São Paulo, Lemonad, 1997.

REALE, M. *Lições preliminares de Direito*, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

ROCHA, J. Freitas da. *Constituição, ordenamento e conflitos normativos. Esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, L. Barbosa. *Introdução ao Direito – Interno e Internacional*, 3ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2018.

SILVEIRA, V. Oliveira da; ROCASOLANO, M. Mendez. *Direitos Humanos. Conceito, significados e funções*, Saraiva, São Paulo, 2010

TRINDADE, A. Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Vol. I, II e III, Porto Alegre, Fabris Editor, 1999-2003

TRINDADE, A. Cançado. *A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos Direitos Humanos nos planos global e regional; as primeiras quatro décadas*, In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 90, Abril-Junho de 1986.

VELARDE, C. *Universalismo de Derechos Humanos. Análisis a la luz del debate anglosajón*, Civitas, Madrid, 2003.